Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 417/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15433/2015
PROTOCOLO	**:** 1626121
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	**:** VERA REGINA DALCIN BAUR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR MUDANÇA DE ENDEREÇO – RESPONSABILIDADE DO JURISDICIONADO EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO JUNTO AO TCE – APRESENTAÇÃO DE DEFESA – COMPARECIMENTO AO PROCESSO - IMPROCEDÊNCIA -

É improcedente o pedido de revisão cuja alegação recai na ausência de intimação acerca da decisão atacada, quando há apresentação de defesa no processo, pois o comparecimento espontâneo do jurisdicionado afasta a alegação de nulidade de intimação. A responsabilidade em manter o endereço atualizado junto ao Tribunal de Contas é exclusiva do gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente do Pedido de Revisão apresentado pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, Ex-Prefeita do município de Glória de Dourados/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 133/2011.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, Ex-Prefeita Municipal de Glória de Dourados/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Simples n. 133/2011, proferida pela 2ª Câmara nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão da Sra. Vera Regina Dalcin Baur, ex-Prefeita Municipal, no período de julho a dezembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados;
> 2. pela impugnação de despesas no montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em face da infringência dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, devidamente atualizados nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n. 48/90, responsabilizando a Sra. Vera Regina Dalcin Baur, ex-Prefeita Municipal;
> 3. pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, à ex-Prefeita Municipal citada acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: Lei Complementar Federal n. 116/2003 artigos 1º e 6º; Lei Federal n. 4.320/1964 artigos 62 e 63; Lei Federal n. 6.496/1977 artigo 1º; Lei Federal n. 8.666/1993 artigos 2º, 3º, 7º, 23, 55, 57 e 73; Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 artigo 305 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000 artigos 3º e 6º;
> 4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;
> 5. pela recomendação à Fazenda Municipal de Glória de Dourados, que passe a observar com maior atenção as incidências de retenções a título de ISSQN;
> 6. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 48/90.
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e WALDIR NEVES BARBOSA.
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO DE CAMILO. Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.
> (a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa Presidente

Em suas razões a Requerente se limitou a demonstrar que as intimações que lhe foram encaminhadas via postal com “AR”, estavam endereçadas para sua antiga residência, uma vez que se mudou da cidade de Glória de Dourados/MS, para a cidade de Dourados/MS, e que por esse motivo cerceamento a seu direito de defesa, com perda de prazo.

Apresentou comprovação de não mais residir à Rua Bento Machado Lobo, 2001, em Glória de Dourados, mas que é residente e domiciliada à Rua Major Capilé, 2430, Bairro Jardim Central, Dourados-MS, desde o início de 2011.

Ao final requereu *seja julgado procedente para o fim de anular todos os atos praticados após a fls. 303, principalmente pelo fato de não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário.*

Que o pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, na qual determinou a distribuição a este Conselheiro para Relatar.

Pois bem.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a exigir manifestação da Equipe Técnica desta Corte de Contas, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 5912/2016, em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, e no tocante ao mérito asseverou que:

> O Pedido de Revisão não merece provimento, uma vez que da análise dos autos verifica-se que não se configura a hipótese do art. 223, inciso IV da RN n. 057/06, qual seja, a nulidade relativa à comunicação de atos processuais que impliquem prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prosseguiu o *Parquet* afirmando que não havia qualquer exigência regimental quanto às intimações serem pessoais, mas sim por publicação no Diário Oficial ou ainda por “AR”, aduzindo que:

> Ocorre que à época estava em vigência a Resolução Normativa n. 057/2010, aplicável à hipótese, que previa em seu art. 11, inciso XI, que:
> Art. 11. Compete ainda ao relator:
> ...
> XI – determinar a notificação ou intimação dos responsáveis na forma e prazos estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica;
> As intimações foram regulamentadas no Regimento Interno (Resolução Normativa n. 057/06) através do art. 212 e, em momento algum, há previsão regulamentar acerca da intimação pessoal dos jurisdicionados, vez que a norma previa tão-somente por publicação no D.O. ou por correspondência registrada com Aviso de Recebimento (A.R.), remetida ao endereço residencial do intimado.

Esclareceu ainda o Ministério Público de Contas que era e é responsabilidade do Jurisdicionado manter atualizado seu endereço nesta Corte de Contas a permitir que as comunicações lhe sejam corretamente encaminhadas e concluiu *pelo conhecimento e não provimento* (sic) ao presente pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

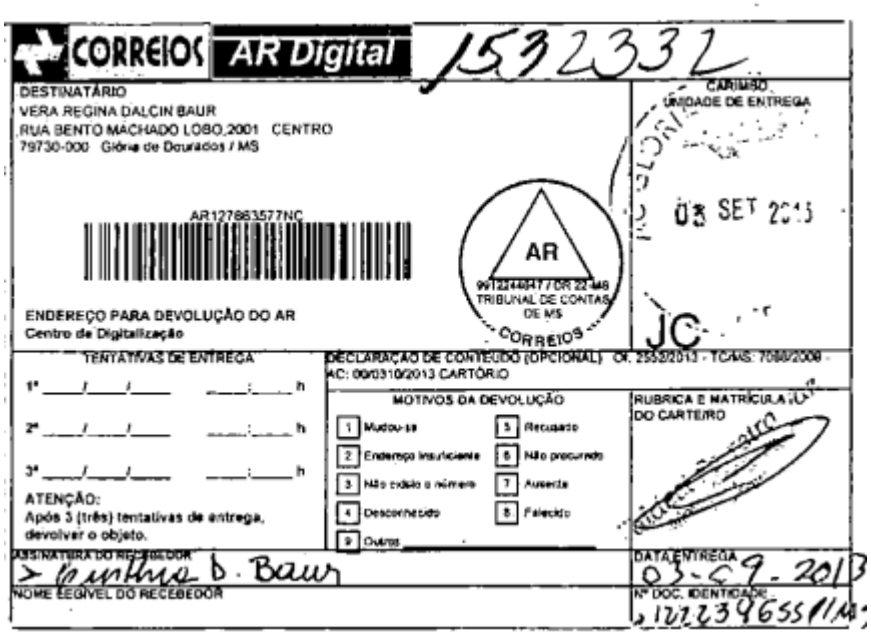
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise de todo o processo restou evidente que a pretensão posta pela Requerente, foi no sentido de que lhe seja restituído os prazos de defesa que alega ter perdido em decorrência das intimações que lhe foram endereçadas para Glória de Dourados/MS, onde residia, quando já havia mudado para cidade de Dourados/MS no início de 2011.

O entendimento manifesto pelo Ministério Público de Contas foi no sentido de que a responsabilidade é do próprio interessado em comunicar a esta Corte de Contas eventuais mudanças de endereços, e por essa razão as intimações que lhe foram encaminhadas via postal com “AR” foram válidas, sendo caso de não provimento do pedido.

Entendo ser este um tema sobre o qual devemos nos debruçar com bastante cuidado uma vez que se trata de um dos princípios constitucionais de maior relevância, qual seja o da ampla defesa, que só pode ser exercido em sua plenitude quando o interessado passa a ter conhecimento de imputações ou demais comunicações que lhe são endereçadas.

No caso dos autos, a pretensão da requerente não pode ser acolhida diante das provas existentes no processo principal, dando conta de duas situações, a primeira, que a mesma foi regularmente intimada e exerceu o direito de defesa quanto à decisão guerreada, consoante se pode atestar através do documento do Ofício 001/VRDB/2011, de 29/7/11 - f. 278/280 e 281/283 (f. 19/21 digital) – daqueles autos, e a segunda quanto ao fato de que as correspondências que lhe foram endereçadas, em que pese para seu antigo endereço como alegou, mas que foram recepcionadas por pessoa de sua família, consoante comprova o “AR” acostado às f. 40, no qual consta como recebedora Cinthia Dalsin Baur e cuja cópia, dada a importância do tema, apresentamos abaixo:



CORREIOS AR Digital 1532332

DESTINATÁRIO
VERA REGINA DALCIN BAUR
RUA BENTO MACHADO LOBO,2001 CENTRO
79730-000 Glória de Dourados / MS

AR127863577NC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

AR
TRIBUNAL DE CONTAS DE MS
CORREIOS

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
03 SET 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___ h
2ª ___/___/___ ___:___ h
3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OF. 2552/2013 - TCA/AS: 7080/2008 - AC: 00/03/10/2013 CARTÓRIO

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço insuficiente 6 Não procurado
3 Não existe o número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Cynthia D. Baur

DATA ENTREGA
03-09-2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO
2122396551/M

A se considerar o nome da requerente, com toda certeza que quem recebeu o "AR" é pessoa de seu relacionamento e assim, com toda certeza deve ter informado quanto à intimação encaminhada por esta Corte de Contas.

De outro norte e militando também em desfavor da Requerente, é a previsão contida na Lei Complementar n. 160/2012, que em seu art. 23, inc. II e Parágrafo único asseveram:

> Art. 23. O jurisdicionado deve:
> I – (...);
> II - manter atualizados seus dados cadastrais e assim comunicar qualquer modificação neles ocorrida, no prazo de vinte dias contados da data do evento.
>
> Parágrafo único. O prejuízo ou ônus decorrente do descumprimento das disposições dos incisos do caput não é fato oponível ao Tribunal.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, como não poderia deixar de ser, caminha no mesmo sentido ao dispor no art. 96, inc. I:

> Art. 96. Para qualquer efeito, será:
> I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, observado o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

Assim, a responsabilidade do Jurisdicionado quanto a dar a conhecer suas eventuais mudanças de endereço, e permitir, assim, que as intimações possam lhe

ser corretamente endereçadas, é exclusivamente sua, não podendo ser atribuível a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, e interesse, e pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão apresentado pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, Ex-Prefeita do município de Glória de Dourados/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 133/2011, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n 7088/2009, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados - art. 73, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON